

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Gastão Vieira)

Dá nova redação ao inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para manter como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social o filho de até 24 anos, se estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou, se estudante, menor de vinte e quatro anos ou, se inválido, de qualquer idade;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina, em seu art. 74, que em caso de morte do segurado do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será concedida ao conjunto de seus dependentes. Além do cônjuge, ou companheiro (a), são dependentes do segurado, segundo o art. 16 da citada Lei nº 8.213/91, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou de qualquer idade, se inválido.

Atingida a idade de 21 anos, a pensão paga ao filho cessa automaticamente, embora a sua parte reverta em favor dos demais, ou seja, para o cônjuge ou companheiro sobrevivente ou para os outros filhos menores de 21 anos, conforme previsto no art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/91. No entanto, na hipótese de inexistência de cônjuge ou companheiro (a) ou de filhos menores, a pensão que vinha sendo paga ao menor de 21 anos é automaticamente extinta, o que reduz drasticamente os recursos familiares disponíveis, levando os dependentes a deixar de estudar para trabalhar.

Buscando elevar o grau de escolaridade dos jovens brasileiros, haja vista que o maior obstáculo para o ingresso e a permanência nos cursos de nível médio e superior reside na dificuldade enfrentada pelas famílias para continuar a custear esses cursos quando a renda familiar se reduz significativamente com a morte de um de seus membros, propõe-se estender a percepção da pensão para os filhos menores de 24 anos que comprovem estar estudando, possibilitando, dessa forma, a utilização desses recursos para a conclusão dos estudos por esses dependentes.

Ante o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2003 .

Deputado GASTÃO VIEIRA